



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.120/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (CORRETIVA E PREVENTIVA).

Trata-se de análise de pedido de impugnação de edital apresentados pela empresa **Trópico Comércio e Serviços Ltda.** doravante referida simplesmente por **Impugnante**, pretensa participante da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 006/2023, contra as disposições do instrumento convocatório do certame licitatório em questão. A peça impugnatória se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

1 – DAS PEÇAS RECURSAIS

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como a autoria da peça devidamente legitimada processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

1.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que a exigência de documentação que comprove a capacitação técnica-operacional da empresa, esta prevista no item 10.5.1 e subitens seguintes do instrumento convocatório, supostamente teria caráter restritivo e que tal exigência seria ilegal.

2 – DO MÉRITO

Inicialmente, para que se registre, a **Impugnante** parece tentar valer-se de sua própria torpeza em benefício dos seus interesses. A questão tratada em sede impugnatória já fora abordada em outras inúmeras vezes, inclusive pela mesma empresa através da mesma representante (citamos a tentativa de impugnação a texto editalício similar, proposta na Concorrência Pública nº 004/2022), onde não logrou êxito em comprovar a ilegalidade na exigência, tanto perante a esta Municipalidade quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Para dar viés de legalidade ao seu pleito, a Impugnante distorce os fatos, utilizando-se de um pequeno trecho do Acórdão nº 154417/2022-PLENV proferido no autos do Processo TCE-RJ 221.352-8/2022 totalmente fora de contexto, o que não se sustenta, como veremos a seguir.

Importante dizer que esta CPL permanece se guiado rigorosamente, durante toda a sua atuação neste exercício, pelos princípios regentes da Administração Pública, em especial a Legalidade, a Impessoalidade e a Moralidade.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.120/2023

Adentrando perfunctoriamente a questão que ensejou o pleito impugnatório, tal quesito habilitatório, como dito, já fora projetado em inúmeros certames anteriores e, diante disso, muito já se debateu entre os setores técnicos acerca de sua necessidade, sua finalidade, sua conveniência, seus benefícios, seus fundamentos legais e jurisprudenciais e principalmente quanto à sua forma de apresentação. Como exemplo, já citado, o debate já fora alvo de questionamento anterior em relação à disposição do edital inerente à Concorrência Pública nº 04/2022, o que fora submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do Processo TCE-RJ nº 221.352-8/2022.

Isto posto, das regras editalícias e ainda dos esclarecimentos anteriormente prestados pelos setores técnicos vinculados à Administração Pública Municipal em diversos outros certames e já constante no portal da transparência, **extrai-se que discórdia legal reside exclusivamente na impossibilidade de exigência de CAT em nome de pessoa jurídica, o que não há hipótese ou ocasião de exigência.**

Na forma dos esclarecimentos já prestados outrora pelo setor técnico deste Município, os quais encontram-se irrestritamente disponíveis ao conhecimento geral e ao alcance de todos, constitui intuito do edital neste quesito que a **licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, em que se figure como contratada e, para fins de comprovação do reconhecimento da obra por órgão de classe competente, que tal atestado venha acompanhado da Certidão de Acervo Técnico-CAT que por óbvio **deverá estar registrada em nome do profissional que acompanhou o empreendimento na época, ainda que tal profissional não mais esteja vinculado á licitante e portanto não seja o mesmo profissional a ser designado pelo licitante para acompanhamento da obra objeto da presente licitação.****

Acerca da legalidade da exigência, temos as seguintes manifestações, recentes, do Tribunal de Contas da União

[Acórdão 927/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

[Acórdão 3094/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#)), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.120/2023

Na forma instruída outrora pela Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, a questão demonstra-se clara, vejamos, *in verbis*:

“Em que pese não ser possível a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, a emissão do mesmo documento em nome do responsável técnico pela obra, **não apenas é possível como é uma obrigação estabelecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.**”

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional, por sua vez, é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Neste sentido, o CAT demonstra-se como sendo a maneira mais segura e eficiente para que a Administração Pública, ou qualquer outro contratante, verifique a autenticidade de documentos relacionados à vida técnica pregressa, tanto da executante, quanto do profissional que conduz ou conduziu determinado serviço.

Isto posto, **para que a Administração Pública, no caso em comento, se coloque em posição de plena segurança, no que diz respeito à autenticidade da documentação de capacidade técnica exigida às pretensas licitantes que intentem participar da licitação em questão, as mesmas deverão apresentar o CAT de seus responsáveis técnicos que se vinculem àquela Pessoa Jurídica, ainda que os referidos profissionais não venham a ser responsáveis pelo serviço eventualmente contratado e/ou sequer integrem mais os quadros de pessoal da licitante.**

Para que não reste dúvida, o que se busca é o Acervo Técnico de pessoa física vinculado à pessoa jurídica da licitante que comprove que a empresa, de fato, prestou os serviços em questão.” (Grifo Nosso)

Diferentemente daquilo que alega a impugnante, a exigência não possui capacidade de frustrar o viés competitivo e muito menos é capaz de efetuar qualquer tipo de direcionamento do procedimento licitatório. Prova disso é que a exigência, como dito anteriormente, é recorrente nos editais publicados pela Administração Pública Municipal, em especial àqueles inerentes à contratação de Obras e Serviço de Engenharia, sendo plenamente possível atestar, através de breve consulta às atas de certame disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, que



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.120/2023

o número de licitantes presentes tem sido cada vez maior, de modo que a exigência sempre foi apresentada e cumprida pelos participantes de outros certames licitatórios, sem qualquer indício de direcionamento e/ou frustração à competitividade do certame.

Visto isto, não resta dúvida quanto à legalidade da exigência documental editalícia. Tampouco resta dúvida que a CAT exigida, que não diz respeito à Pessoa Jurídica, mas deve, necessariamente vinculá-la na condição de contratada, justamente para que reste indiscutível sua autenticidade.

A prova de que não há qualquer ilegalidade na exigência reside precisamente no mesmo acórdão que suscitou a Impugnante, aquele proferido no autos do Processo TCE-RJ 221.352-8/2022 (imperioso corrigir a informação equivocada apresentada pela impugnante que indica o processo nº 20.010.0003-0, que tanto não existe em consulta ao banco de dados da Corte Estadual de Contas, quanto encontra-se em formato incompatível com o padrão de numeração do TCE-RJ), mais precisamente no parágrafo seguinte ao mencionado pela Impugnante de forma tendenciosa.

Em que pese o *Parquet* de contas ter **opinado** pela alteração do texto, esta indicação foi feita no sentido de **adequar sua redação para que tenha mais clareza, não havendo qualquer indício de ilegalidade na exigência, como tenda induzir a erro a Impugnante.**

Sobre o tema, opinou de forma brilhante a Conselheira Relatora:

“Pois bem. Como visto, esclareceu o jurisdicionado a inexistência de ilegalidade na exigência editalícia constante no item 10.5.1.2.1, estando o objetivo do requisito em consonância com o regramento legal de regência da matéria. Não exige o item 10.5.1.2.1 do Edital a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou de Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) em nome de pessoa jurídica, mas sim que estes documentos sejam emitidos pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

Por outras palavras, não há no Edital a exigência de CAT emitido em nome de pessoa jurídica, mas tão somente que o conteúdo do atestado seja corroborado por meio de CAT emitido em nome de pessoa física à qual a licitante se vincule na condição de empresa executante (ou contratada). Resta, portanto, observada a vedação contida no art. 552 da Resolução-Confea nº 1.025/20093, estando o item de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mencionada pelo corpo técnico.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.120/2023

Não obstante a ausência da ilegalidade alvitrada pela representante, verifico, tal qual observado pela própria coordenadoria competente, que **a redação do dispositivo questionado deveria ser mais clara**, explicitando a intenção administrativa, motivo pelo qual **entendo adequada determinação ao jurisdicionado para que em certames futuros os termos da referida cláusula sejam alterados, a fim de se evitar interpretação diversa da pretendida.** (Grifos e destaques no original)

Desta feita, resta incontroverso que os apontamentos realizados pela Corte Estadual de Contas indicam que apenas a redação do texto deve ser adequada, no sentido de esclarecer os motivos residentes por trás da exigência, não havendo que se falar em ilegalidade na regra que determina a apresentação dos documentos, pelo que não assiste razão aos argumentos apresentados pela Impugnante, vez que esta não trouxe em sua peça nenhum argumento fático jurídico capaz de demonstrar a inexigibilidade do documento.

Neste sentido, é importante salientar que o edital reproduz fidedignamente o texto do Termo de Referência, cuja responsabilidade de elaboração compete à Pasta Técnica requisitante, qual seja, neste caso, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Desta maneira, para que se atenda o pleito repetitivo e improcedente da Impugnante, esta Coordenadoria Especial de Licitações tomará as devidas providências para avisar às Secretarias vinculadas à Administração Pública Municipal para que se policiem em adequar o texto de seus Termos de Referência à determinação da Corte de Contas Estadual.

Saliente-se, entretanto, que na ausência de ilegalidade da exigência, o esclarecimento do que se requer, seguindo a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, saneia a questão.

3 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, com as anteriores instruções prestadas por Secretaria Técnica vinculada à Administração Pública Municipal e, principalmente, com suporte da Corte Estadual de Contas a Comissão de Licitação, **não encontra oportunidade para reforma do texto do instrumento convocatório**, razão pela qual opta por **conhecer as impugnações apresentadas e, no mérito, negar-lhes provimento**.

Armação dos búzios, 11 de Dezembro de 2023.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO